

**PARECER Nº 606/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/98.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.

Quanto a iniciativa, a propositura não encontra óbices, estando amparada no art. 37, "caput", da LOM.

Com efeito, o artigo 24, VI da Constituição Federal dispõe serem matérias sujeitas à legislação concorrente a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle do poluição.

Outrossim, dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 182, I "in verbis":

"Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como adequar o valor da multa tendo em vista a extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 579/98.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja decomposição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:**

Art. 1º - Ficam os fabricantes e importadores do Município de São Paulo obrigados a manter postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente.

Art. 2º - A destinação final desses produtos será também responsabilidade dos fabricantes e importadores, obedecendo às normas técnicas que regem o armazenamento e destruição de produtos tóxicos, sem agressão ao meio ambiente.

Art. 3º - Os infratores serão apenados com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), aplicada em dobro na reincidência, o que deverá acarretar a instauração de processo de fechamento administrativo e com auxílio policial, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/01

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Salim Curiati